SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 808943 - SP (2023/0084686-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	OSMAR BENEDITO ROQUE (PRESO)
CORRÉU	:	DENIS ARCOS MASSIÇO
CORRÉU	:	FERNANDA CALAZANS BIO ROQUE
CORRÉU	:	FAGNER PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM FORTES INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA INDIVIDUALIZANDO AS FUNÇÕES DE CADA CORRÉU. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva e trancar a persecução penal por inépcia da denúncia.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios de envolvimento do paciente em organização criminosa e tráfico de drogas, além de antecedentes criminais.

3. A defesa alega ausência de justa causa para a persecução penal e falta de fundamentação para a custódia preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e se há inépcia na denúncia que justifique o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios concretos de envolvimento do paciente em organização criminosa, o que justifica a medida para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA45050469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 324b2f11-aaaa-4b37-8c5d-8163b4e2265d

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da gravidade concreta da conduta delituosa e da periculosidade do paciente.

IV. Dispositivo

8. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 324b2f11-aaaa-4b37-8c5d-8163b4e2265d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 808943 - SP (2023/0084686-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	OSMAR BENEDITO ROQUE (PRESO)
CORRÉU	:	DENIS ARCOS MASSIÇO
CORRÉU	:	FERNANDA CALAZANS BIO ROQUE
CORRÉU	:	FAGNER PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM FORTES INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA INDIVIDUALIZANDO AS FUNÇÕES DE CADA CORRÉU. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva e trancar a persecução penal por inépcia da denúncia.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios de envolvimento do paciente em organização criminosa e tráfico de drogas, além de antecedentes criminais.

3. A defesa alega ausência de justa causa para a persecução penal e falta de fundamentação para a custódia preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada e se há inépcia na denúncia que justifique o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios concretos de envolvimento do paciente em organização criminosa, o que justifica a medida para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA45049747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: 27eb3c62-46fc-48bc-be48-f8de683dc5fa

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da gravidade concreta da conduta delituosa e da periculosidade do paciente.
IV. Dispositivo
8. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a) ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal; e b) ausência de fundamentação para justificar custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminarmente a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva e no mérito o trancamento da persecução penal por inépcia da exordial acusatória.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos

Documento eletrônico VDA45049747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: 27eb3c62-46fc-48bc-be48-f8de683dc5fa

autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 130/131) :

> *"Vistos.*
>
> *Defiro o acesso do patrono de OSMAR às cautelares citadas, bem como a devolução do prazo para apresentação da defesa preliminar.*
>
> *Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, renovo a decisão de fls. 968/974.*
>
> *No caso, há fortes indícios de que este réu esteja envolvido nos delitos descritos na denúncia. Assim, a manutenção da prisão preventiva de OSMAR faz-se necessária.*
>
> *Como bem mencionado pela representante do Ministério Público, os autos indicam que o acusado assume papel de importância, confiança e chefia da organização criminosa, o que demonstra profunda inserção na atividade ilícita, com dedicação, tempo e confiança. Apontado como gerente do tráfico, a denúncia de fls. 01/34, apresenta as provas angariadas no decorrer da investigação, as quais bem evidenciam a atuação de liderança de “Mazinho”, apontado nos relatórios policias como responsável pela gerência dos pontos de drogas conhecidos por “Rodoanel, Praça e Campo”.*
>
> *Anoto que a alegação de ocupação lícita e residência fixa por parte de OSMAR não são suficientes para a obtenção da liberdade, pois ele já ostentava tais condições quando se envolveu neste crime.*
>
> *O delito de tráfico de drogas imputado ao réu possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*
>
> *Não bastasse, OSMAR ostenta antecedentes criminais (fls. 1070/1076).*
>
> *No mais, não é caso de concessão da prisão domiciliar, tampouco são cabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão, devido à gravidade do ato praticado.*
>
> *Para corroborar: "A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da reiteração da conduta" (STF, HC nº 94.598/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 21.10.2008, DJ 07.11.2008).*
>
> *À evidência do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE OSMAR BENEDITO ROQUE."*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que

Documento eletrônico VDA45049747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: 27eb3c62-46fc-48bc-be48-f8de683dc5fa

dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

De fato, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Especificamente quanto a alegação de inépcia da exordial acusatória, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou ausência de requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal na peça vestibular, que enseje o trancamento da ação. P elo contrário, a denúncia detalha a função desempenhada pelo paciente, como sendo um dos "gerentes" do tráfico, "responsáveis pela convocação e supervisão das atividades dos subgerentes, abastecimento dos pontos de vendas de drogas e recolhimento do dinheiro proveniente do tráfico de drogas, sendo os intermediários entre "GU" e os subgerentes", (e-STJ, fls. 134 e seguintes).

Com efeito, o trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843.621/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos.

Documento eletrônico VDA45049747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: 27eb3c62-46fc-48bc-be48-f8de683dc5fa

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:45
Código de Controle do Documento: 27eb3c62-46fc-48bc-be48-f8de683dc5fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0084686-6 **HC 808.943 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025740220228260462 15059597820228260462 20286979420238260000 21504372022 25740220228260462

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	OSMAR BENEDITO ROQUE (PRESO)
CORRÉU	:	DENIS ARCOS MASSIÇO
CORRÉU	:	FERNANDA CALAZANS BIO ROQUE
CORRÉU	:	FAGNER PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:28:10
Código de Controle do Documento: 1E5DCF0C-D4CC-45F2-BB9F-41FEBF05C0FF